



DOI: 10.18605/2175-7275/cereus.v9nep63-79.

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS NA EFETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

ANDRADE, Mônica Remigio dos Santos¹
ANDRADE, Carlos Augusto Oliveira de²
LEITE, André Henrique de Oliveira³

RESUMO

O presente trabalho analisa o direito fundamental à saúde garantido pela Constituição Federal de 1988, bem como a forma que atua a Defensoria Pública do Tocantins para potencializar e efetivar tal direito. O art. 5º da Constituição Federal elenca os direitos fundamentais, dentre os quais está o direito à vida, que por consequência também engloba o direito à saúde como garantidor à existência digna do ser humano. A Carta Magna é concisa ao prever que “a saúde é direito de todos e dever do Estado [...]”, e que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde [...]”. Dessa forma, a partir do momento que o Estado tomou para si a obrigação de

¹Advogada formada pelo Centro Universitário Unirg, Gurupi-TO;
E-mail: monica.gpi@hotmail.com

²Doutorando em Agronomia pela Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO.
E-mail: carlosandradeuft@hotmail.com

³Professor do curso de Direito do Centro Universitário Unirg, Gurupi-TO.
E-mail: andreholeite@yahoo.com.br

implementar saúde aos administrados, este direito deve ser concretizado, e quando há omissão dos Entes Federados, cabe ao judiciário efetivar esse direito do cidadão. Para tanto, a Defensoria Pública, “enquanto instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado” possui importante participação no fenômeno da judicialização da saúde, uma vez que esta prerrogativa sendo direito social salvaguardado pela Carta Magna muitas vezes não é provida voluntariamente pelos Entes Públicos, e, portanto torna-se imprescindível a atuação da Defensoria Pública para concretizá-la no plano jurídico.

Palavras-chave: Constituição Federal. Administração Pública. Defensoria Pública.

ACTING OF PUBLIC DEFENDER OF STATE TOCANTINS IN ACHIEVEMENT OF RIGHT TO HEALTH

ABSTRACT

The present work analyzes the fundamental right to health as the Federal Constitution 1988 guaranteed, as well as the way it operates the Public Defender's Office to strengthen and enforce such right. The art. 5º of Federal Constitution predict the fundamental rights, among which is the right to life, which therefore also encompasses the right to health as a guarantor of the dignity existence of human. A Magna Carta is concise to provide that "health is everyone's right and duty of the State [...]", and that "it is common competence of the Union, the States, the Federal District and the Municipalities take care of health [...]". In this way, from the moment the State took an obligation of care health, this right must be effective, and when there is omission from the Federated Entities, incumbent upon the judiciary to enforce this right of citizen. Therefore Public Defender's as "an institution essential to the jurisdictional

function of the permanent State" has significant participation in phenomenon of judicialization of health, since this prerogative as social right safeguarded by the Magna Carta is often not provided voluntarily by public entities, and therefore becomes indispensable the performance of the Public Defender to concretize this on legal plan.

Key Words: Federal Constitution. Public Administration. Public Defender.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Brasileira prevê no art. 196 e seguintes o dever dos Entes Estatais em disponibilizar adequado tratamento de saúde aos administrados, sendo este compartilhado pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Contudo, não raras vezes o cidadão hipossuficiente acometido por alguma patologia ao procurar o Sistema Único de Saúde não tem o fornecimento do tratamento por mera omissão estatal.

Embora não esteja o direito à saúde expresso entre os Direitos e Garantias Fundamentais, fato é que no art. 5º, caput, da Constituição resta garantido o direito à vida, referenciando-se a uma vida digna e saudável e sendo assim, por

consequência ali está englobado o direito à saúde.

Em que pese alguns direitos sociais possuírem somente uma dimensão objetiva, a grande maioria destes possui também uma dimensão subjetiva, tendo em vista a qualidade de direitos fundamentais, possibilitando, por conseguinte, a exigência de determinadas prestações materiais por parte do Poder Público. (NOVELINO, 2009).

Portanto, o presente artigo visa demonstrar a importância da atuação da Defensoria Pública Estadual do Tocantins para efetivar tal direito, uma vez que garantido na Carta Magna ainda carece ser concretizado para atingir a eficácia plena.

2. METODOLOGIA

Este estudo desenvolveu-se através de revisão literária, especificamente revisão narrativa, realizada entre os meses de janeiro e novembro de 2016.

A pesquisa constituiu-se em consulta a leis, doutrinas,

jurisprudências e artigos eletrônicos. Também foram analisadas informações contidas no sistema interno da Defensoria Pública do Tocantins, Regional de Gurupi.

A busca no banco de dados da Defensoria ocorreu por meio do

SOLAR, sistema que promove aos servidores acesso aos dados.

3. DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VIDA

A carência do sistema público de saúde, aliada ao insuficiente provimento de tratamento médico pelos Entes Federados provocou o surgimento do fenômeno da “judicialização da saúde”, que consiste em mecanismo a acionar a máquina judiciária em busca da garantia de procedimento imprescindível ao paciente.

O direito à saúde² encontra-se inserido nos direitos sociais previstos na Constituição Federal da República, caracterizado como sendo direito público subjetivo, ou seja, uma garantia jurídica indisponível assegurada aos indivíduos de modo geral. Tal

prerrogativa encontra-se no art. 196 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.³

Este dispositivo é complementado pela Lei Federal n.º 8.080/90, que dispõe no art. 2º:

Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed, p. 698 e 699 “[...] que a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperem, sendo que mais adiante assevera que o sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre o seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo

ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo”. Ressalta, ainda, o renomado constitucionalista, “que o sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal de um lado, e de direito social coletivo, de outro”

³BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.⁴

Importante trazer à baila acerca a competência para cumprimento constitucional deste direito social. O art. 23, inciso II da Constituição Federal é claro ao mencionar ser comum entre os Entes da Federação o zelo pela saúde pública, nota-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;⁵

Portanto, o indivíduo que necessita buscar jurisdicionalmente a garantia do direito constitucional à saúde, poderá requerer tanto à União, quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visto que a Carta Magna é concisa nesse sentido.

Em sendo o direito à saúde indissociável do direito à vida, certo é

que a precariedade no fornecimento voluntário pelos Entes Federados deve ser suprida pela atuação célere do Poder Judiciário, a compeli-los ao provimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis à manutenção da vida de pacientes em estado grave e sem condições financeiras próprias de custear as respectivas despesas.

3.1 A INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 preliminarmente delineou no Sistema de Justiça o Poder Judiciário e o Ministério Público, o que mais tarde seria modificado.

A partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a Defensoria Pública teve um grande avanço dentro do ordenamento jurídico, pois ganhou autonomia funcional e administrativa, abrindo-se o caminho para novas portas a dar privilégio funcional na atuação do Órgão frente ao Judiciário.

⁴ _____. Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial República

Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 1990. Das disposições gerais, p. 01.
⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Desta forma, o art. 134 da Constituição Federal ganhou ainda mais força com a posterior edição da Emenda Constitucional n.º 80/14, que o alterou em diversos aspectos, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
 § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.⁶

O art. 5º da Carta Magna dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;⁷

No § 4º do art. 134 da CF/88 estão elencados os princípios da Defensoria, dentre os quais o Princípio da Unidade que conceitua a Defensoria e os órgãos que a integram constituintes de uma única estrutura, possuidora de direção administrativa (não funcional), onde os membros são independentes para exercer suas funções.

Já o Princípio da Indivisibilidade faz referência ao fato que os membros da Defensoria Pública podem substituir-se uns aos outros, com o objetivo a dar continuidade nos trâmites institucionais.

O Princípio da Independência Funcional traduz a forma autônoma e independente a qual os membros exercem suas funções, subordinando-se apenas à Carta Magna e às leis. Este princípio repercute tanto internamente quanto fora das Defensorias. A projeção interna diz respeito ao fato da diretoria se restringir

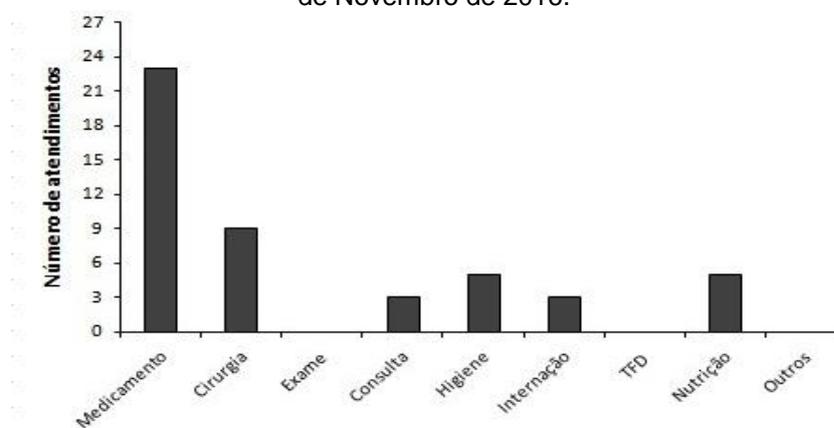
⁶BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁷BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

apenas ao aspecto administrativo, e não funcional. A externa, que o membro da Defensoria deve agir sem ingerência de outros poderes. É certo que este princípio apresenta limitações, contudo não iremos adentrar neste mérito.

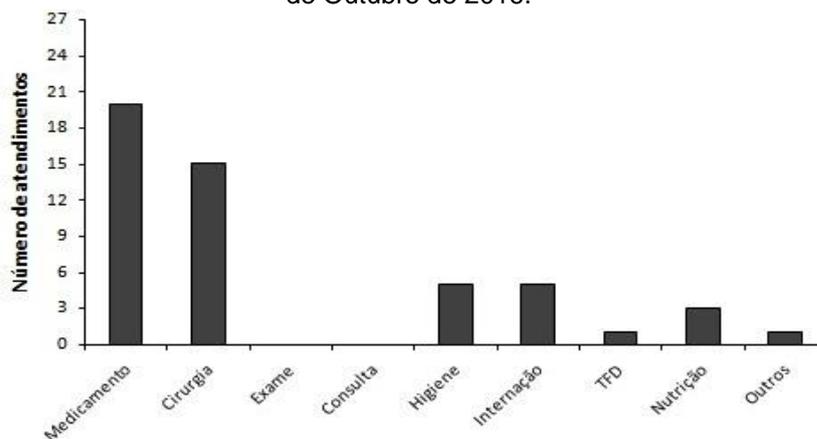
Nesta senda, a saúde pública é uma grande frente na qual as Defensorias Públicas agem, pois diante a omissão estatal em prestar atendimento médico aos cidadãos, incumbe a Defensoria em busca desta tutela jurisdicional.

Gráfico 1. Número de atendimentos realizados pela Defensoria Pública, regional de Gurupi, no mês de Novembro de 2016.



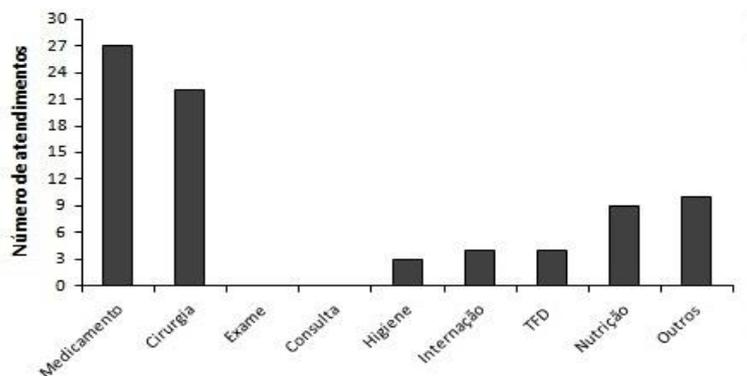
Fonte: Sistema SOLAR, sistema interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, regional de Gurupi.

Gráfico 2. Número de atendimentos realizados pela Defensoria Pública, regional de Gurupi, no mês de Outubro de 2016.



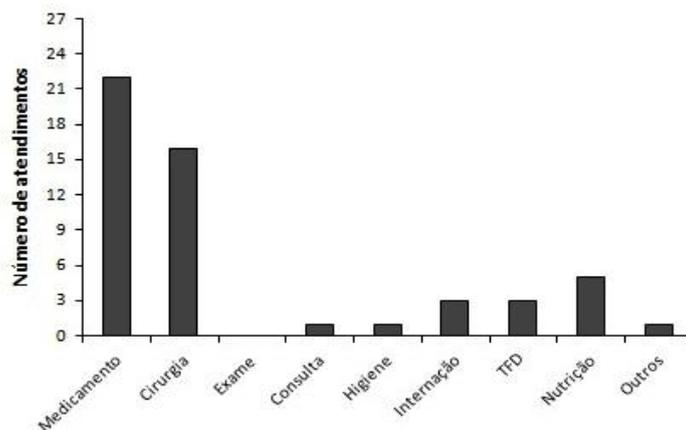
Fonte: Sistema SOLAR, sistema interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, regional de Gurupi.

Gráfico 3. Número de atendimentos realizados pela Defensoria Pública, regional de Gurupi, no mês de Setembro de 2016.



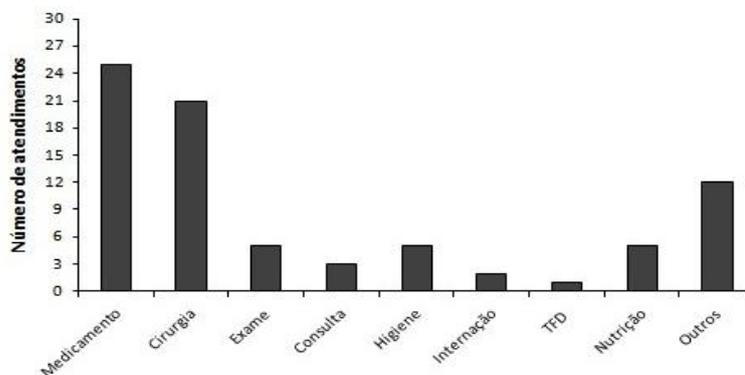
Fonte: Sistema SOLAR, sistema interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, regional de Gurupi.

Gráfico 4. Número de atendimentos realizados pela Defensoria Pública, regional de Gurupi, no mês de Agosto de 2016.



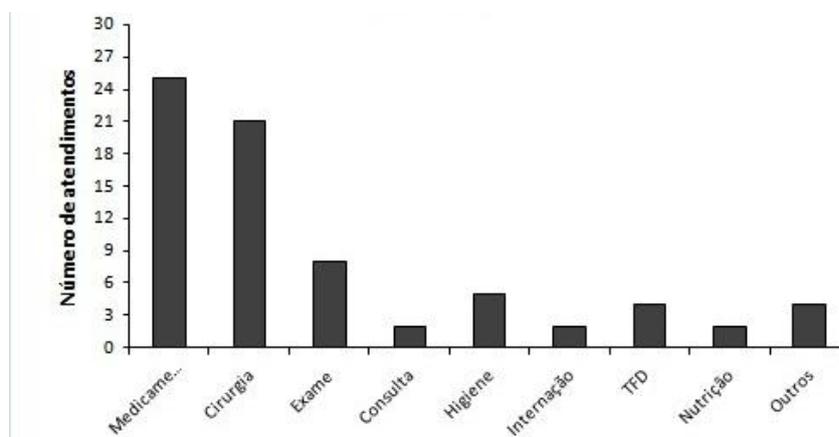
Fonte: Sistema SOLAR, sistema interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, regional de Gurupi.

Gráfico 5. Número de atendimentos realizados pela Defensoria Pública, regional de Gurupi, no mês de Julho de 2016.



Fonte: Sistema SOLAR, sistema interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, regional de Gurupi.

Gráfico 6. Número de atendimentos realizados pela Defensoria Pública, regional de Gurupi, no mês de Junho de 2016.



Fonte: Sistema SOLAR, sistema interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, regional de Gurupi.

Não raras vezes, os Entes Públicos ao serem provocados pelo judiciário, negam o provimento do tratamento de saúde, escudando-se em teses meramente protelatórias, como o Princípio da Discricionariedade Administrativa ou até mesmo a Ilegitimidade Passiva. Contudo, estes argumentos são vazios de amparo legal, apresentados apenas na tentativa de furtar-se da obrigação constitucional de fornecer saúde aos seus administrados.

3.1.1 Atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, regional de Gurupi

A partir de agora abordaremos de forma específica a 6ª Vara da Fazenda Pública da Defensoria Estadual (Tocantins), regional de Gurupi. Esta é atualmente a única vara responsável pelos atendimentos relacionados à saúde da população hipossuficiente na cidade.

Como mencionado no título anterior, a Defensoria Pública adquiriu autonomia recentemente, a partir da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, ou seja, há apenas 12 anos. Desde então, a atuação do Órgão tornou-se constante às portas do judiciário em busca da garantia do direito social à saúde.

Esta independência funcional teve grande importância para a realização plena e efetiva do acesso à justiça pela Defensoria, visto que antes sua atuação era limitada devido à subordinação à Fazenda Pública.

Se formos analisar os últimos seis meses, de acordo dados internos da Defensoria Pública, no mês de Novembro do corrente ano, foram realizados 76 atendimentos, destes, 48 eram relativos à saúde (gráfico 1). Em Outubro foram 80 no total sendo 50 voltados a algum tipo de tratamento médico (gráfico 2).

Da mesma forma ocorreu em Setembro, de 110 atendimentos, 79 eram à saúde (gráfico 3). Em Agosto não foi diferente, de 83 atendimentos, 52 pessoas buscavam algum tipo de tratamento médico (gráfico 4). Em Julho, de 108 assistidos, 73% procuraram a Defensoria Pública para efetivarem tal direito constitucional (gráfico 5), e por fim, Junho, o último mês do semestre analisado, onde das 137 pessoas atendidas, 73 buscavam atendimento médico (gráfico 6).

Os requerimentos são variados, dentre os quais estão remédios,

cirurgias, materiais de higiene, exames médicos, consultas médicas, alimentação especial, tratamento fora do domicílio e outros, sendo que a requisição por medicamentos ocorre em maior proporção que as demais.

Fato é que as pessoas não planejam ficar doentes, esta situação advém de um acaso, e a partir do momento que o Estado (*lato sensu*) tomou para si a responsabilidade de zelar pela vida social, este também recebe o ônus de fornecer o mínimo de dignidade à manutenção da vida de seus administrados.

Logo no art. 1º da Constituição Federal de 1988, o constituinte trouxe a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que não se resume apenas ao direito à vida, mas também aos meios para mantê-la em boa qualidade, nota-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.⁸

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

“Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.”⁹

No caput do art. 5º da Carta Magna, encontra-se previsto os direitos fundamentais, dentre eles à vida. Tal garantia constitucional não deve ser interpretada de forma restrita, mas em sentido amplo, pois ter direito à vida não se resume apenas ao direito de permanecer vivo, mas também de possuir uma existência digna e descente.

Dessa maneira, e sendo cediço que tal qual diz Guimarães Rosa, “para os pobres, os lugares são mais longe”, cabe à Defensoria Pública encurtar essas distâncias ou, no mínimo, fazer com que elas levem a algum lugar onde se consiga uma solução efetiva para as prerrogativas institucionais legalmente

previstas que no presente artigo será focado pelo direito à saúde.¹⁰

Diariamente, a Vara da Fazenda Pública recebe pleitos semelhantes e quando proposta a Ação de Obrigação de Fazer, dentre todos os pontos, o mais questionado pelo Ente Federativo, em peça contestatória, trata acerca a responsabilidade do fornecimento específico do tratamento requerido.

Comumente é alegado pelo Ente que não possui legitimidade para compor o pólo passivo da respectiva demanda judicial, afirmando que o tratamento médico pleiteado não é de sua responsabilidade e a atribui para outro Ente, e assim há uma contínua reciprocidade de atribuição da obrigação.

Da mesma forma, se escuda na Teoria da Reserva do Possível, que preconiza o Estado possuir limitações financeiras e, em razão disso, não poder dispor de recursos para o tratamento de casos isolados. Contudo, essa teoria confronta a outra, que é a Teoria do Mínimo Existencial, ou seja, o cidadão tem direito a viver com dignidade.

⁹DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*, 1ª ed. São Paulo: Moderna, 2002

¹⁰Naiara Souza Grossi. *A Atuação da Defensoria Pública da efetivação do direito à*

saúde: uma análise a partir da hipótese concreta, 2011, p. 8.

Relevante também mencionar acerca a questão orçamentária, pois esta não tem o condão de impedir a garantia de direitos fundamentais, uma vez que a Constituição da República não condicionou uma à outra. O STF já firmou este entendimento¹¹.

Embora o Ente Público tente se esquivar, o fato é que cuidar da saúde é competência comum entre a União, os Estados e DF, e Municípios (art. 23, II CF/88). Por isso o art. 198 da Constituição prevê que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, com direção singular em cada esfera do governo.

Assim sendo, o direito previsto deve ser garantido, e assim menciona Antônio Elio Simão, ao falar que: “[...] qualquer iniciativa que contrarie tais formulações há de ser repelida

veementemente, até porque fere ela, no limite, um direito fundamental da pessoa humana.”¹²

Como sendo uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, pode ser afirmando que o papel da Defensoria Pública Estadual é de grande valia para salvaguardar os interesses dos necessitados na forma da lei, que diante de um problema de saúde não merecem perecer devido à desatenção estatal.

Ademais, importante mencionar que o presente estudo pautou-se na efetivação do direito à saúde sob o aspecto da Defensoria Pública Estadual, mas não se restringe apenas a ela, sendo um impulso a todos os operadores, sejam juízes, promotores, advogados etc. a atuarem objetivando o mesmo fim.

¹¹ “Norma programática. Interpretação. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no CF 196 - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira

ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gestor irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.” STF, 2.º T., AgRE 273834-4-RS, rel. Min. Celso de Mello, v. u., j. 31.10.2000.

¹² TOJAL, Sebastião Botto de Barros.

Constituição dirigente de 1988 e o direito a saúde. In: Vários autores. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1998. p. 43.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]”, partindo dessa premissa nota-se que garantir à saúde é uma imposição aplicada ao Estado (lato sensu) pela Carta Suprema de 1988. Contudo, o que acontece na realidade é bem diferente, pois a Administração Pública repetidas vezes se omite ao atendimento necessário.

Ademais, a população hipossuficiente é quem mais sofre as consequências desta omissão, e para tanto, desde os primórdios o legislador constituinte preocupou-se em institucionalizar um órgão público a prestar assistência jurídica a essa parte

da sociedade, que atualmente é constituído pela Defensoria Pública.

Com a Emenda n.º 45/2004, o Órgão adquiriu mais autonomia e sua atuação frente ao Poder Judiciário tornou-se veemente para garantir o direito social fundamental à saúde das pessoas necessitadas.

Portanto, a importância da Defensoria Pública vai muito além de potencializar o direito escrito, sendo imprescindível também para alcançar a garantia pela vida digna e com qualidade da população hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988 *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____, 1990. *Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 03 out. 2016.

_____, 2004 *Emenda Constitucional n.º 45/2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Em_c/emc_45.htm>. Acesso em: 03 out. 2016.

_____, 2014 *Emenda Constitucional n.º 80/2014*. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo

ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm>. Acesso em: 03 out. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Direito a saúde não pode ficar adstrito a outras condições*. Relator: Ministro Celso de Melo. 31. dez. 2000. AgRE 273834-4-RS, Brasília, DF.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2002.

FILHO, João Trindade Cavalcante. *Emenda Constitucional n.º 80/14, reformulação da Defensoria Pública*. Disponível em: <<http://direitoconstitucionalconcursos.blogspot.com.br/2014/05/ec-n-7914-reformulacao-da-defensoria.html/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

GROSSI, Naiara Souza. *A atuação da Defensoria Pública na efetivação do direito à saúde: uma análise a partir da hipótese concreta*. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/50>>. Acesso em: 18 out. 2016.

JOSÉ, Caio Jesus Grandque. *Levemos a sério a autonomia da Defensoria Pública*. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/levemos-a-serio-a-autonomia-da-defensoria-publica/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.

PAIVA, Caio. *EC 80/2014 dá novo perfil à Defensoria Pública*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica/>>. Acesso em: 16 set. 2016.

PRETEL, Mariana. *O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>>. Acesso em: 10 set. 2016.

ROGER, Franklyn. *A nova formatação constitucional da Defensoria Pública à luz da emenda constitucional n. 80/14*. Disponível em: <<http://www.cursocei.com/reflexos-da-ec-n-80-de-2014/>>. Acesso em: 01 out. 2016.

SCHULZE, ClenioJair. *STF fixa novos parâmetros para a judicialização da saúde*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/judicializacao-da-saude/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 7 ed. Goiânia: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. *Constituição dirigente de 1988 e o direito a saúde*. In: Vários autores. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1998.

Recebido em: 09/11/2016

Aprovado em: 13/11/2017